



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 054/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 402/2023

OBJETO: Aquisição de pneus para a frota de veículos da Prefeitura de Gramado, conforme edital e seus anexos.

Trata-se da análise de impugnação oposta por **CAMILA PAULA BERGAMO**, pessoa física, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, com registro na OAB sob o nº 48.558, com estabelecimento profissional na Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto. 302, Centro, Concórdia/SC.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação oposta é tempestiva, uma vez que respeitou o disposto no artigo 24, do Decreto Federal 10.024/2019, o qual determina que os termos do edital do pregão poderão ser impugnados em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Nesse sentido, verifica-se que a impugnação oposta pela referida empresa foi encaminhada, através do Portal de Compras Públicas, no dia 14 de novembro de 2023, respeitando as disposições legais e editalícias.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a impugnante aduziu que a previsão disposta em edital determinando a apresentação de declaração do fabricante atestando que os pneus disponham corpo técnico responsável no Brasil afronta o as determinações do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. A impugnante sustentou que tal determinação impõe aos participantes do certame ônus desarrazoado, pois os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

A impugnante justificou que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, casos em que as fábricas não dispõem de sede no Brasil. Destacou que o Código de Defesa do Consumidor determina que o importador dos produtos passa a ser o responsável legal pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere a responsabilidade civil.

Ainda, a impugnante alegou ser ilegal a exigência disposta em edital determinando que as empresas licitantes apresentem garantia do fabricante. Ressaltou ser inviável a obtenção de tal certificação de garantia de fabricantes



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

localizados em território estrangeiro. Além disso, destacou que a vinculação de garantia a terceiros alheios à disputa é completamente ilegal. Aduziu que a previsão legal aponta como obrigatória somente a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Outrossim, reiterou a desnecessidade das exigências impugnadas, ressaltando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. Além disso, destacou que o artigo 24 do CDC vincula o fornecedor à prestação de garantia, independente da relação existente com o fabricante.

Por fim, a impugnante requereu o recebimento e julgamento de procedência de seus pedidos, para o fim de retificar o edital (item 4.1 do Projeto Básico), passando a constar exigência de garantia de 5 anos do licitante vencedor, bem como para que seja excluída a exigência de declaração emitida pelo fabricante atestando possuir no Brasil um corpo técnico responsável pela garantia dos produtos.

É o breve relato.

III – DO MÉRITO

Em diligência realizada, a impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para análise dos fatos apontados pela impugnante, conforme autoriza o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em resposta emitida através do Ofício nº 679/2023-SMOSU (em anexo), o servidor responsável pelo Almoxarifado Central defendeu a necessidade de exclusão da exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil por entender ser restritiva. Segue transcrição do manifestado pelo servidor:

1 - Quanto à exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil, a mesma é restritiva, vez que a mesma não encontra respaldo legal para sua inclusão. Ademais, o TCE/RS, em julgamento de representações, protocolizadas pela advogada impugnante já manifestou pela ilegalidade da cláusula. Precentes: 15508-0200/17-0 (PM de Tio Hugo), 1020-0200/20-5 (PM de Porto Xavier), 032531-0200/20-7 (PM de Harmonia), 1022-0200/20-0 (PM de Alecrim), entre outras.

No ponto, sugiro a retificação do edital para retirada da exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil, ante o conhecido posicionamento da Corte de Contas.

No que diz respeito às alegações da impugnante envolvendo a prestação de garantia pelo fabricante, registra-se que o edital e o projeto básico não previram tal



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Administração

determinação. Conforme item 10.2.5 do edital, os arrematantes deverão apresentar "Declaração de garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação e garantia mínima de 3 (três) anos contra demais avarias". Em nenhum ponto é exigido que tal declaração seja do fabricante dos pneus ofertados, ficando subentendido se tratar de responsabilidade solidária, que pode ser prestada pelo fabricante ou pelo licitante vencedor. Em igual sentido é o entendimento da área técnica:

2 - Quanto à garantia contratual, opino pelo indeferimento do pleito.

O item 10.2.4 exige a apresentação de "Declaração de garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação e garantia mínima de 3 (três) anos contra demais avarias." Desta forma não se vislumbra exigência explícita de garantia do fabricante, a qual pode ser sim, fornecida pelo licitante vencedor, a teor do Art. 12 do CDC, transcrito abaixo:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

O dispositivo legal supracitado estabelece a responsabilidade solidária, a qual, aplica-se ao caso concreto, haja vista a inexigência explícita de garantia do fabricante quando da habilitação, limitando-se o edital a exigir certificado de garantia, a qual, pode ser fornecida pelo importador e pelo licitante vencedor.

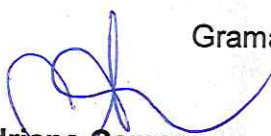
Assim, tem-se pela necessidade do acolhimento parcial da impugnação apresentada, para o fim de excluir do projeto básico (anexo 02 do edital) a exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil responsável pela garantia.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo parcial provimento da impugnação oposta por **CAMILA PAULA BERGAMO**, a fim de excluir do projeto básico (anexo 02 do edital) a exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil responsável pela garantia dos pneus.

Em prosseguimento, as presentes considerações e a impugnação interposta serão remetidas para a devida análise da Assessoria Jurídica, com posterior apreciação da Autoridade Competente, em conformidade com o disposto no Artigo 9º, inciso VIII do Decreto Municipal n.º 88/2003.

Gramado, 30 de novembro de 2023.


Adriana Camargo
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Ofício nº 679/2023 -SMOSU

Gramado, 22 de novembro de 2023.

Ao Senhor
Frederico Augusto Pellicioli
Diretor de Compras e Licitações
Gramado/RS

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao PE 191/2023 -Camila Bergamo

Em resposta à impugnação ao PE 191/2023, protocolada por Camila Bergamo, informo que:

1 - Quanto à exigência de que a exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil, a mesma é restritiva, vez que a mesma não encontra respaldo legal para sua inclusão. Ademais, o TCE/RS, em julgamento de representações, protocolizadas pela advogada impugnante já manifestou pela ilegalidade da cláusula. Precentes: 15508-0200/17-0 (PM de Tio Hugo), 1020-0200/20-5 (PM de Porto Xavier), 032531-0200/20-7 (PM de Harmonia), 1022-0200/20-0 (PM de Alecrim), entre outras.

No ponto, sugiro a retificação do edital para retirada da exigência de que o fabricante possua corpo técnico no Brasil, ante o conhecido posicionamento da Corte de Contas.

2 - Quanto à garantia contratual, opino pelo indeferimento do pleito.

O item 10.2.4 exige a apresentação de "Declaração de garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação e garantia mínima de 3 (três) anos contra demais avarias." Desta forma não se vislumbra exigência explícita de garantia do fabricante, a qual pode ser sim, fornecida pelo licitante vencedor, a teor do Art. 12 do CDC, transcrito abaixo:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

O dispositivo legal supracitado estabelece a responsabilidade solidária, a qual, aplica-se ao caso concreto, haja vista a inexistência explícita de garantia do fabricante quando da habilitação, limitando-se o edital a exigir certificado de garantia, a qual, pode ser fornecida pelo importador e pelo licitante vencedor.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

No ponto, opino pela improcedência da impugnação.

Atenciosamente,

Nataniel Arend

Almoxarifado Central



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DESPACHO n.º 370/2023

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 191/2023

**Pregão Eletrônico n.º 191/2023.
Aquisição de pneus para veículos da
frota municipal. Impugnação para
excluir a exigência de que a fabricante
tenha técnico responsável no Brasil.
Deferimento. Impugnação por exigir
garantia do fabricante. Indeferimento.**

À Área de Compras e Licitações:

O Município de Gramado pretende adquirir, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n.º 191/2023, pneus para os veículos da frota municipal.

Camila Paula Bergamo, pessoa física, impugna a exigência de que a fabricante tenha técnico responsável no Brasil, por restrição à competitividade, já que muitos desses produtos são importados, cabendo aos importadores a assistência técnica, garantia e reposição.

Por conseguinte, insurge-se contra a necessidade de que a fábrica, que se encontra em território estrangeiro, ofereça garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.

A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos manifestou-se no sentido de que a exigência de corpo técnico no País esbarra em entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo sua exclusão. Acerca da declaração de garantia, esclareceu que o item 10.2.4 não exige que declaração sobre a garantia seja emitida pelo fabricante, em razão da responsabilidade solidária contida no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual requer a manutenção da previsão.

Considerando o entendimento legal acerca do assunto, a senhora Pregoeira opinou pelo deferimento da primeira impugnação e indeferimento da segunda.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

A primeira insurgência merece acolhida.

No item 4.1, segunda parte, do projeto básico constou que a participante da licitação deverá apresentar declaração assinada pelo fabricante, de que possui corpo técnico responsável no Brasil, para qualquer tipo de garantia.

Esta exigência já foi alvo de análise pela Corte Estadual de Contas, no sentido de que não se pode imputar às interessadas em participar da licitação, obrigação que depende de uma terceira pessoa, no caso, a fabricante do pneu, o que implicaria, também, em violação à liberdade de associarem-se ou não para assumirem tal encargo (artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República), recomendando o levantamento desse tipo de cláusula. - Processo n.º 016550-0200/20-4 – 1ª T., Rel. Cezar Mila, j. 28/09/2020.

Sendo assim, recomenda-se o acolhimento dessa insurgência.

De outra banda, no mesmo item, e na cláusula 10.2.3.4 do edital, consta que deverá ser apresentada declaração de garantia mínima de 5 anos contra defeitos de fabricação e de 3 anos contra demais avarias.

Em nenhum desses pontos é exigido que o documento seja emitido pela fabricante do produto.

Reforça tal entendimento a cláusula 15.10, que imputa ao licitante vencedor a responsabilidade final dos materiais fornecidos, o que se coaduna com o mencionado artigo 12, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. OBJETO SUBMETIDO À REVISÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROVA PERICIAL. A prova pericial confeccionada no decorrer da lide - que reconheceu a inexistência de vício no produto, sob a justificativa de que os defeitos apresentados na máquina de lavar roupas decorreram de mau uso por parte do consumidor -, tem pouca valia, na medida em que, além de se mostrar inconclusiva, foi de todo inócua e ineficaz, sobretudo, porque na data em que realizada a perícia a lava-roupas já estava inoperante de longa data.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR DO VALOR DESPENDIDO PARA A COMPRA DA MERCADORIA. As codemandadas devem responder pelo vício havido na mercadoria durante o período em que o produto estava abrangido pela garantia contratual, pois até o final da garantia o bem permanecia estragado. Impositiva a condenação da fornecedora (Lojas Becker Ltda.) e da fabricante do produto (Electrolux do Brasil S.A.) a restituírem ao autor, de forma solidária, o valor despendido pelo consumidor para a compra da máquina de lavar roupas, nos termos do artigo 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Tendo em vista que o demandante logrou comprovar que arcou, após o termo final da garantia contratual, com o pagamento de quantia para o conserto da lavadora de roupas, reparo esse que não surtiu efeito satisfatório, já que na data em que confeccionada a perícia judicial o bem não estava funcionando, as corréis deverão, solidariamente, devolver ao demandante a importância suportada pelo consumidor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os fatos narrados na petição inicial não conduzem à situação de grave abalo à moral que justifique a imposição de condenação das requeridas ao pagamento de reparação extrapatrimonial, tratando-se a hipótese de mero descumprimento contratual, que se faz inapta, por si só, a ensejar direito à reparação por danos morais. Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 50005533920168210034, 12ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 28/06/2022)

Sendo assim, sugere-se a rejeição deste ponto da impugnação.

Ante tais considerações, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação de **CAMILA PAULA BERGAMO**, nos moldes descritos pela senhora Pregoeira.

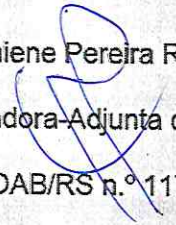
A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 04 de dezembro de 2023.


Eriane Moraes Fogaça

Advogada Pública Municipal

OAB/RS n.º 51.849


Caiene Pereira Rodrigues

Procuradora-Adjunta do Município

OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o despacho exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de, ante os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Obras e

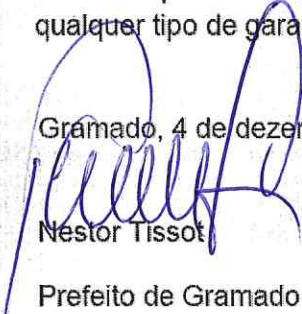


Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Serviços Urbanos e pelos fundamentos acima declinados, **DEFERIR, EM PARTE**, a impugnação suscitada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, para o fim de determinar a exclusão da exigência de que as fabricantes dos pneus declarem possuir corpo técnico no Brasil responsável por qualquer tipo de garantia. Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 4 de dezembro de 2023.



Nestor Tissot

Prefeito de Gramado